



PAUTA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 16º LEGISLATURA – Art. 150 DO REGIMENTO INTERNO

I - EXPEDIENTE:

- Item 1** – Ofício nº 017/2021, da empresa Nova Ideia Consultoria e Marketing, solicitando o espaço do plenário para a cerimônia de entrega de placas dos melhores do ano de Altaneira;
- Item 2** – Mensagem nº 025/2021, do Poder Executivo, que encaminha o projeto de Lei nº 022/2021, que regulamenta o Pagamento e Antecipação da Gratificação Natalina (13ª décimo terceiro) salário aos Servidores Públicos Municipais;
- Item 3** – Mensagem nº 026/2021, do Poder Executivo, que encaminha o projeto de Lei nº 023/2021 visando alterar a Lei Municipal nº 575/2013 sobre a Organização da Administração Pública Municipal, na parte que trata da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo;
- Item 4** – Mensagem nº 027/2021, do Poder Executivo, que encaminha o projeto de Lei nº 024/2021 que denomina de Museu da Memória e da História do Povo de Altaneira, o museu deste Município;
- Item 5** – Mensagem nº 028/2021, do Poder Executivo, que encaminha o Projeto de Lei nº 025/2021 que altera o dispositivo da Lei nº 684/2021, que trata da organização da procuradoria geral do Município de Altaneira e cria Cargo na Secretaria de Governo.

TEMA LIVRE: Palavra dos Vereadores.



II – ORDEM DO DIA:

Item 1 – Parecer nº 033/2021, da Comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei nº 015/203221, do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a contribuir mensalmente com a Associação dos Prefeitos Municipais do Cariri Oeste do estado do Ceará - AMCOESTE;

Item 2 – Requerimento nº 106/2021, do vereador Deza Soares, solicitando ao Poder Judiciário a realização de uma audiência pública, objetivando uma decisão definitiva sobre o patrimônio histórico e cultural "Lagoa Santa Tereza".

17/2021

Câmara Municipal de Altaneira-CE

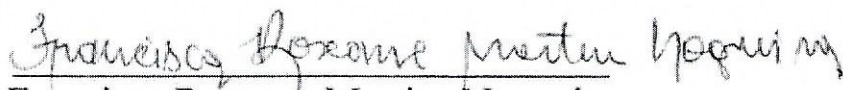
Francisco Claudovino Nogueira Soares

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO ÚNICO
REGISTRADO SOB Nº 297/2021
Data: 16 / 08 / 2021

Servido Responsável

Venho através deste, solicitar de Vossa Sra. a autorização para a Entrega de comenda dos melhores do ano realizado pela Nova Ideia Consultoria e Marketing na Câmara Municipal de Altaneira, que será realizado no dia 20 de Agosto de 2021 (Sexta Feira), tendo em vista a necessidade de cuidados básicos devido a pandemia COVID-19 e cumprimento dos decretos municipal e estadual. A Cerimônia de entrega de placas acontecerá das 08:00h às 12:00h, seguindo todos os protocolos da OMS. Desde já antecipamos os nossos agradecimentos,

Atenciosamente,


Francisca Roseane Martins Nogueira
Diretora

Nova Ideia Consultoria e Marketing

CNPJ- 132646520001-85

Rua Manoel Inácio de Lucena, 437- Bairro Centro- Brejo Santo Ceará



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 025/2021

Exmo. Sr.
Vereador Deza Soares
Presidente da Câmara Municipal
Altaneira - Ceará

Senhor Presidente,
Demais Vereadores,

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 299/2021
Data: 17 / 08 / 2021
Serviço Responsável

Com cordiais cumprimentos, encaminho Projeto de Lei Complementar que Regulamenta o Pagamento e Antecipação do Gratificação Natalina – 13º salário (décimo terceiro) salário aos Servidores Públicos Municipal.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 39, § 3º, garante aos servidores ocupantes de cargo público, sem nenhuma distinção, os direitos sociais mínimos que devem ser observados por todos os entes públicos. Tais direitos encontram-se previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º do texto constitucional.

Confira-se a seguir: *Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.*

Percebe-se, da leitura da carga magna, que o direito ao décimo terceiro salário se reveste de garantia assegurada aos trabalhadores (no caso específico, aos servidores públicos), que se caracteriza como sendo um pagamento extra aos que possuem vínculo profissional ou estatutário. Neste sentido, o presente Projeto de Lei visa a regulamentar tal direito de forma a garantir sua percepção pelos servidores públicos municipais, possuindo tal projeto todas as diretrizes legais traçadas na Lei 4.090/2062 (lei



GABINETE DO PREFEITO

esta que instituiu e regulamentou a Gratificação Natalina).

Vale frisar, ainda nobre Vereadores, que a intenção do presente projeto visa garantir, valorizar e fomentar o servidor público municipal considerando o quadro de pessoal como um todo, sempre com vistas a alcançar a plena efetividade no serviço público prestado pelos agentes públicos que compõem a administração pública municipal.

Face ao exposto, solicito apreciação da matéria em apenso, ao tempo que renovo votos de elevado respeito.

Atenciosamente,

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos 16 dias de agosto de 2021.


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 022/2021

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 530/2011 E PASSA A DISPOR SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES.
Prefeito Municipal de Altaneira, Estado de Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Altaneira aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º. A Gratificação Natalina - 13º (décimo terceiro) salário, será paga anualmente no mês de dezembro aos servidores públicos municipal do Poder Executivo.

§ 1º A Gratificação Natalina - 13º (décimo terceiro) salário, corresponderá à soma de 1/12 (um doze avos) da remuneração mensal, calculado pela média aritmética dos meses efetivamente trabalhados no respectivo ano considerando o vencimento em vigor relativo ao mês de dezembro;

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior;

§ 3º O pagamento da Gratificação Natalina - 13º (décimo terceiro) salário será devida aos servidores efetivos, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela gratificação anual.

Art.3. De acordo com as disponibilidades do erário Municipal e por decisão da Administração, fica o Poder Executivo autorizado a antecipar o pagamento de 50% do valor da Gratificação Natalina - 13º (décimo terceiro) salário,



GABINETE DO PREFEITO

dos servidores públicos municipal, podendo ser feito em duas parcelas, sendo a primeira como adiantamento e a segunda como quitação:

§ 1º A antecipação de que trata o caput do artigo em questão, será paga na folha de pagamento entre os meses de julho a novembro de cada ano, de uma só vez, no valor correspondente a metade do salário recebido pelo servidor no mês anterior ao do pagamento.

§ 2º A antecipação será paga sem incidência dos descontos legais.

§ 3º Como forma de quitação, a segunda parcela será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 4º Os descontos legais serão computados na integralização da Gratificação Natalina - 13º (décimo terceiro) salário, bem como eventuais diferenças a que o servidor fazer jus.

Art. 4º. Em caso de exoneração de cargo efetivo, falecimento ou aposentadoria o servidor perceberá seus direitos sociais, integral ou proporcional aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do último mês de trabalho e descontado o adiantamento, caso já tenha recebido.

Art. 5. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 530/2011.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos 16 dias de agosto de 2021.


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 026/2021

Exmo. Sr.
Vereador Deza Soares
Presidente da Câmara Municipal
Altaneira - Ceará

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO ÚNICO
REGISTRADO SOB Nº 296/2021

Data: 16 / 08 / 2021

Senhor Presidente,
Demais Vereadores,


Servidor Responsável

Enviamos a esta augusta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 575/2013, que dispõe sobre a Organização da Administração Municipal, na parte que trata sobre a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo.

Visa a presente proposição otimizar a eficiência das atividades da Secretaria, haja vista que extingue Cargos que atualmente estão sem nomeação de servidores para cumprir as atribuições dos mesmos, ao tempo que cria um cargo que entende o gestor da pasta ser necessário para otimizar e dar eficiência ao serviço público.

Ainda há de ser considerado que fazendo um balanceamento de despesas com a extinção e criação prevista na presente proposição, houve uma redução nas despesas da Secretaria, o que atende as disposições da LC 173/2020, que trata sobre a otimização da aplicação dos recursos públicos em período de pandemia do COVID 19.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de elevada estima e apreço, ao tempo que acreditamos na aprovação da proposição em apreço.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos 16 dias de agosto de 2021.


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº023/2021

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 575/2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA,
ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam extintas uma (01) vaga do cargo comissionado de Gerente de Departamento Administrativo, uma (01) vaga do cargo comissionado de Assessor Técnico e duas (02) vagas do cargo comissionado de Assistente de Secretaria no Quadro de Cargos da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo do Município.

Art. 2º. Fica criado o cargo comissionado de livre nomeação e exoneração de Diretor Geral de Departamentos, com uma (01) vaga para investidura, e vencimento mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no Quadro de Cargos da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo do Município.

Parágrafo 1º: O cargo de Diretor Geral de Departamento tem como atribuição dirigir, planejar, organizar e controlar as atividades das diversas áreas da Secretaria, através da implantação de políticas de gestão dos recursos administrativos, e adequação dos serviços diversos.

Parágrafo 2º: O Quadro SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E TURISMO constante do ANEXO I A LEI Nº. 575/2013-CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO



GABINETE DO PREFEITO

ORDENADOS POR NOMENCLATURA, SÍMBOLOS, QUANTIFICAÇÃO E GRATIFICAÇÃO, passa a vigorar na forma constante do Anexo I da presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 16 de agosto de 2021.


Francisco Dariomar Rodrigues Soares
Prefeito Municipal



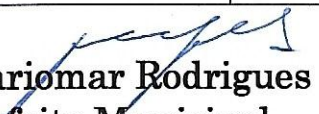
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I DO PROJETO DE LEI Nº023

ANEXO I A LEI Nº. 575/2013 CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO ORDENADOS POR NOMENCLATURA, SÍMBOLOS, QUANTIFICAÇÃO E GRATIFICAÇÃO

SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E TURISMO

CARGO EM COMISSÃO	QUANT	GRATIF
Diretor Geral de Departamentos	01	2.000,00
Assessor Técnico	01	1.200,00
Gerente de Departamento	03	800,00
Coordenador de Cultura Popular	01	800,00
Coordenador de Biblioteca	01	800,00
Coordenador de Esportes Coletivos Masculinos	01	800,00
Coordenador de Esportes Coletivos Femininos	01	800,00
Coordenador de Atletismo	01	800,00
Coordenador de Artes Marciais	01	800,00
Coordenador de Turismo	01	800,00
Assistente Técnico	03	730,00
Supervisor de Núcleo de Projetos e Convênios	01	400,00
Assistente de Secretaria	04	370,00


Francisco Dariomar Rodrigues Soares
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 027/2021

Exmo. Sr.
Vereador Deza Soares
Presidente da Câmara Municipal
Altaneira - Ceará

Senhor Presidente,
Demais Vereadores,

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO
REGISTRADO SOB Nº 298/2021
Data: 17 / 09 / 2021

Servido Responsável

Com cordiais cumprimentos, encaminho Projeto de Lei que denomina de MUSEU DA MEMÓRIA E DA HISTÓRIA DO POVO ALTANEIRENSE, o Museu deste município.

Trata-se de alteração de denominação do Museu deste Município que hoje é denominado de Museu Frutuoso José de Oliveira e com a aprovação do presente Projeto de Lei passará a ser denominado de Museu da Memória e da História do Povo Altaneirense.

Ressalto que a competência quanto a denominação de prédios públicos é **concorrente**, podendo disciplinar sobre a referida matéria, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No caso, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos arts. 33, XII, e 40, § 3º, g, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Aduz que, no exercício de sua função normativa, cabe à Câmara editar normas gerais, abstratas e coativas que deverão ser observadas pelo Prefeito para a denominação



GABINETE DO PREFEITO

das vias, logradouros e prédios públicos. Assim, defende que a Câmara não pode (...) invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados próprios e logradouros integrantes do Município, denominação concreta (fl. 6. Vol. 1), concluindo que o ato de atribuir nomes a logradouros ou prédios públicos é mero corolário do poder de administrar (fl. 10, Vol. 1). Alega que a edição de regras que disponham, de forma genérica e abstrata sobre a denominação de logradouros e de próprios públicos está incluída na competência concorrente, enquanto o ato de atribuir nomes a logradouros e próprios públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, constitui competência privativa do executivo. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeitos ex tunc ; porém, mantendo a vigência e eficácia do art. 40, § 3º, alínea g . O acórdão encontra-se assim ementado (Vol. 6, fls. 37-38):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES RECONHECIMENTO OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE



GABINETE DO PREFEITO

QUANTO À ALÍNEA G DO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE . Nos termos do artigo 5º, caput da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns . O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim fundamentou sua decisão (Vol. 6, fls. 41-49):

Em que pese a autonomia dos Municípios para editar sua própria Lei Orgânica, essa prerrogativa outorgada pela Constituição Federal não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos postulados da separação dos poderes e do pacto federativo, erigidos como limite material pelo constituinte originário, de observância obrigatória em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante. () Em outras palavras, a função legislativa da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração local, convertendo a vontade genérica da lei em atos concretos de gestão, adotando medidas específicas de comando, planejamento, controle e organização. A invalidação da norma, nesta ação direta, decorre da arguição de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, à luz dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra, da Constituição Bandeirante (reproduzidos pelo constituinte estadual à



GABINETE DO PREFEITO

semelhança dos artigos 2º e 84, ambos da Carta da República), ao passo que o Pretório Excelso analisou matéria diversa (...) Sucede que o tema foi, recentemente, revisto por este Colegiado na Sessão do dia 14/03/2018, de tal sorte que, ressalvada a minha posição pessoal acima alinhada, prevaleceu o entendimento, da maioria, no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX, letra a, da Constituição Bandeirante, não estando relacionado a atos de gestão. Afastadas tais digressões, ainda assim persiste o vício de inconstitucionalidade material, pois a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao dispor em seu artigo 33, inciso XII, que cabe à Câmara Municipal legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, restringiu ao Poder Legislativo o exame de matéria que, segundo entendimento majoritário deste C. Órgão Especial, também está inserida na esfera de atuação do Prefeito, implicando maltrato ao princípio da separação dos poderes. (grifo nosso) Opostos embargos de declaração, pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, foram rejeitados (fls. 32-33, Vol. 7). No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 2º da CF/1988. Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA



GABINETE DO PREFEITO

GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - *numerus clausus* -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. Igualmente, o artigo 33, XII da Lei Orgânica não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá



GABINETE DO PREFEITO

realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional pois a Constituição Federal consagrou a divisão de competências institucionais para que os Poderes de Estado possam atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos (WILLIAM BONDY. The separation of governmental powers. In: History and theory in the constitutions. New York: Columbia College, 1986; JJ. GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA. Os poderes do presidente da república. Coimbra: Coimbra Editora, 1991; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. Interferências entre poderes do Estado (Fricções entre o executivo e o legislativo na Constituição de 1988). Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 26, nº 103, p. 5, jul./set. 1989; JAVIER GARCÍA ROCA. Separación de poderes y disposiciones del ejecutivo com rango de ley: mayoría, minorías, controles. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, nº 7, p. 7, abr./jun. 1999; JOSÉ PINTO ANTUNES. Da limitação



GABINETE DO PREFEITO

dos poderes. 1951. Tese (Cátedra) Fadusp, São Paulo; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ. Conflito entre poderes: o poder congressional de sustar atos normativos do poder executivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 2021; FIDES OMMATI. Dos freios e contrapesos entre os Poderes. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 14, nº 55, p. 55, jul./set. 1977; JOSÉ GERALDO SOUZA JÚNIOR. Reflexões sobre o princípio da separação de poderes: o parti pris de Montesquieu. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 68, p. 15, out./dez. 1980; JOSÉ DE FARIAS TAVARES. A divisão de poderes e o constitucionalismo brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 65, p. 53, jan./mar. 1980). Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2019. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 1151237 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 09/02/2019, Data de Publicação: DJe-030 14/02/2019)

Face ao exposto, solicito apreciação da matéria em apenso, ao tempo que renovo votos de elevado respeito.



GABINETE DO PREFEITO

Atenciosamente,

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do
Ceará, aos 16 dias de agosto de 2021.


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº024/2021

GABINETE DO PREFEITO

DENOMINA PRÉDIO PÚBLICO -
MUSEU DO MUNICÍPIO DE
ALTANEIRA/CE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA,
ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominado de: MUSEU DA MEMÓRIA E DA
HISTÓRIA DO POVO ALTANEIRENSE, o Museu situado neste
município, localizado na Rua Apolônio de Oliveira, nº180, bairro
Centro.

Art. 2º Fica o Poder Executivo de Altaneira-CE autorizado a
proceder no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência
desta Lei, medidas administrativas necessárias à sua aplicação
com a inserção do nome nas placas de indicação e oferecer ciência
às instituições e outros órgãos competentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 16
de agosto de 2021.


Francisco Dariomar Rodrigues Soares
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 028/2021

Exmo. Sr.
Vereador Deza Soares
Presidente da Câmara Municipal
Altaneira - Ceará

Senhor Presidente,
Demais Vereadores,

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO ÚNICO
REGISTRADO SOB Nº 301/2021
Data: 17 / 08 / 2021
Serviço Responsável

Com cordiais cumprimentos, ao prazer em cumprimentar V. Exa, venho por meio desta, para encaminhar a esta Augusta Casa de Leis o presente projeto de Lei, que dispõe sobre a reestruturação da procuradoria municipal, a fim de estabelecer e definir a figura do advogado público, representados atualmente pelos encargos atribuídos aos ocupantes do cargo de procurador adjunto, pois sempre realizaram atividades típicas do órgão da Defensoria Pública no atendimento as inúmeras demandas sociais da população carente presente em Altaneira-CE.

Vale frisar que, o presente Projeto de Lei visa regularizar o cargo, tal como vencimentos, funções e modo de atendimento à população em geral, tornando o cargo de advogado público perfeitamente com suas funções e atribuições à serem executadas em prol dos necessitados que buscam a tutela jurisdicional ou administrativa sem comprometer seus rendimentos financeiros. Ainda, com a aprovação deste projeto, busca-se atender aos postulados da maior eficiência da função administrativa e moralidade, uma vez que ao extinguir o cargo de procurador municipal e Diretor Administrativo da PGM, haverá considerável contenção de gastos.

Face ao exposto, solicito apreciação da matéria em



GABINETE DO PREFEITO

apenso, ao tempo que renovo votos de elevado respeito.

Atenciosamente

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do
Ceará, aos 17 dias de agosto de 2021.


FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº025/2021

GABINETE DO PREFEITO

Altera dispositivos da 684/17, que trata da organização e competências da procuradoria geral do Município de Altaneira e Cria Cargo na Secretaria de Governo, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA/CE,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Revoga o § 2º do art. 3º da lei nº 684/17.

Art. 2º - Revoga os cargos de Procurador Municipal e Diretor Administrativo da PGM previstos no anexo I da lei nº 684/17, bem como os respectivos vencimentos previstos no anexo II da mesma lei.

Art.3º - Altera o nome do cargo de procurador adjunto previsto nos anexos I e II para advogado público.

Art.4º - Revoga o parágrafo único do art. 6º da lei nº 684, de 28 de março de 2017, e acrescenta três parágrafos, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os advogados públicos municipais terão como atribuições a orientação jurídica, bem como defesa dos direitos da população em estado de vulnerabilidade.

§ 2º Os advogados públicos municipais atenderão presencialmente a população nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras nos horários de 08:00 horas da manhã até as 13:00 horas, sem prejuízo de atendimento diverso ao anteriormente previsto por situações extremamente necessário, bem como dos trabalhos de confecção de peças e audiências dos respectivos processos.

§ 3º O local de atendimento será no prédio localizado na Rua Joaquim Soares da Silva, intitulado como “CASA DO POVO”.

Art. 5º. Fica criado na estrutura interna da Secretaria de Governo o cargo de Coordenador de Apoio Administrativo, passando o art. 21, parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único: A estrutura interna da Secretaria de Governo é a seguinte:

[...]

VIII – Coordenador de Apoio Administrativo, com atribuições e vencimentos que seguem em anexo.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, aos 17 de agosto de 2021.

Francisco Dariomar Rodrigues Soares
Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGO	GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTOS
Coordenador de Apoio Administrativo	.	1,200,00

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES

- 1- Exercer o controle sobre assuntos relacionados a questões jurídicas de interesse direto ou indiretamente da Secretaria de Governo, prestado e supervisionado os trabalhos internos envolvendo demandas jurídicas e administrativas que apresentem análise jurídica, tais como organização das leis, atos administrativos do executivo em geral e controle das publicações em site mantido pelo município ou publicações no Diário Oficial; Auxiliar os demais órgãos nos assuntos jurídicos e buscar informações necessárias para fins de resolução da problemática surgida que necessitem de amparo jurídico.



PARECER Nº 36/2021.

Ao Projeto De Lei nº 015/2021 de autoria do Prefeito Municipal Dariomar Rodrigues que Autoriza o Poder Executivo a contribuir mensalmente com a Associação dos Prefeitos do Municípios do Cariri Oeste do Estado do Ceará - AMCOESTE.

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 46, do Regimento Interno desta casa legislativa. Sendo assim, Por despacho da Presidência da Câmara, veio a esta comissão Técnica, o incluso Projeto de Lei nº 015/2021 de autoria do Gestor Municipal conforme ementa acima apresentada.

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da assessoria jurídica da casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 34/2021) de autoria do Dr. Timóteo Mariano Da Silva.

Pretende, o Prefeito Municipal Dariomar Rodrigues, a partir do presente projeto de lei, requerer autorização para contribuir mensalmente com a Associação dos Prefeitos do Municípios do Cariri Oeste do Estado do Ceará - AMCOESTE

A presente propositura é de exclusiva iniciativa do Chefe Poder Executivo com base no art. 165, inciso II da Constituição Federal e artigo 76, inciso X da lei orgânica Municipal.

Ao texto original **não foi** Apresentada emendas.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei nº. 015/2021, apresentado pelo Prefeito do Município de Altaneira-Ceará, Dariomar Rodrigues.

Neste sentido, voto e recomendo ao plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões em 10 de Agosto De 2021

Ver. Prof. Nonato

Relator



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

VEREADOR
DEZA SOARES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA:

REQUERIMENTO Nº _____/2021.

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, Art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal c/c Art. 99, VI, da Resolução nº 04/2011 – Regimento Interno; requer a V. Exa., ouvido o Plenário, o encaminhamento de expediente ao Poder Judiciário, **requerendo, através do MM Juiz da Comarca de Nova Olinda e Vinculada de Altaneira-Ceara, a realização de uma Audiência Pública, de forma virtual ou presencial, ficando a critério do magistrado, objetivando uma decisão definitiva sobre o patrimônio histórico e cultural "Lagoa Santa Tereza", que embora considerado patrimônio público ambiental, encontra-se obstruído pela situação de posse de determinadas pessoas, diante disso, requer uma decisão judicial em conformidade com a lei ambiental prezando também pelo direito de posse, caso exista.**

Justificativa em Plenário

Termos em que,
Pede Deferimento.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2021.

Deza Soares
Vereador/PT